



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: E49E6-FBE6C-62491



Decisão Monocrática 00145/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 16750/2019-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: SILVIO BARBOSA RAMOS

Processo TC: 16750/2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejetuba
Assunto: Notícia de Irregularidade - Denúncia
Denunciante: Identidade Preservada
Responsável: João do Carmo Dias – Prefeito Municipal

DECM

Versam os presentes autos sobre Notícia de Irregularidade apresentada à Ouvidoria desta Corte, em face da Prefeitura Municipal de Brejetuba.

Trata-se de possível irregularidade na contratação, por inexigibilidade, da empresa Kavallus Empreendimentos Artísticos Ltda.

Conforme publicação no Diário Oficial do Estado do dia 11 de setembro de 2019, a Prefeitura contratou por inexigibilidade de licitação a Companhia de Rodeio Tony Nascimento, tendo em vista a realização do Festival do “Maior café do Mundo”.

TC 16750/2019

Tal contratação seria realizada através da empresa Kavallus Empreendimentos Artísticos Ltda. (doc. 03).

A Ouvidoria desta Corte encaminhou ao Controle Interno do Município a Notícia de Irregularidade, para conhecimento e providências que entendesse pertinentes.

Em resposta, o Controle Interno encaminhou documentos pertinentes ao procedimento de licitação em apreço (docs. 06 a 31 e 34 a 36).

Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

Da Admissibilidade

É necessário, então, neste momento verificar se a Notícia de Irregularidade atende aos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 621/2012 e pelo Regimento Interno desta Corte, a fim de justificar a sua conversão em processo de denúncia, conforme art. 38 da Resolução 274/2014.

Observe-se os requisitos impostos no art. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

TC 16750/2019

No presente caso, vê-se que a Notícia de Irregularidade foi apresentada por cidadão, devidamente qualificado, conforme Termo de Autuação e Despacho 57603/2019 (doc. 32).

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a denúncia veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente denúncia, **DECIDO**:

1 CONHECER a presente Notícia de Irregularidade, convertendo-a em Denúncia, com base nos arts. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177 da Resolução TC 261/2013 e arts. 7º, 37 e 38 da Resolução 274/2014;

2 REMETER os autos à SEGEX para regular instrução, no prazo de até 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator